

SESSÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

JULGADO N.º: 015 - JIF - PML/2023.

PROCESSO N.º: 002670/2023

APENSO N.º.: 001336/2023 - pasta 01 a pasta 06 - A.I. 00014/2022;

AUTUADO: GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI;

ENDEREÇO: RUA REGINA ZAMBOM ULIANA, 285, TERREO, BAIRRO BE-

LARMINO ULIANA, BREJETUBA/ES, CEP:29.630-000;

CNPJ N.º: 12.912.324/0001-85;

INSCRIÇÃO MOBILIARIA EVENTUAL N.º: 0216889

FAZENDA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: FRANCIELE REIS PORTO ROCHA, SÔNIA MARIA BATISTA DE JESUS, MARILENE CALLEGARI, ROSIANE TURETA.

RELATORA: JOANA V.L.A. LEAL - MATRICULA: 003993

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. SUBSTITUÇÃO TRIBUTÁRIA. ISSQN. SUJEITO PASSIVO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS MATERIAIS FORAM EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Relatora: Joana V. L.A.Leal



RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação** interposta pela sociedade empresária GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, tempestivamente, à Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, objetivando o cancelamento do Auto de Infração nº0014/2022, constante no processo nº002670/2023, apenso n.º.: 001336/2023 - pasta 01 à pasta 06.

Trazendo como fundamentos, invoca que, na forma da legislação tributária de regência, as deduções na base de cálculo do ISSQN foram corretamente realizadas, sendo que a Administração Tributária desconsiderou as hipoteses de dedução dos materiais apresentados nas Notas Fiscais encaminhadas ao fisco, havendo violação ao principio da proporcionalidade e de enriquecimento ilícito pela Administração Tributária. Pleiteando o reconhecimento da correção das deduções providenciadas e o cancelamento do Auto de Infração n°00014/2022(fls-02-24).

Parecer Fiscal (fls. 79-111), pela manutenção do auto de infração, pois a impugnante "encaminhou também todas as notas fiscais de materiais empregados às obras, a título de dedução da base de cálculo do ISSQN." e mais, "a documentação apresentada, constatamos divergências no recolhimento do imposto incidente sobre os serviços prestados, de acordo com a 1ª até a 17ª Medição, do Contrato de Prestação de Serviços Nº 0168/2020 de 26/06/2020 — Obras de Drenagem e Pavimentação de Estradas nos Trechos: Dom Orione À Santa Rosa (4.81 Km), Japira à Dr. Jones (6.38 Km) e São Rafael até a divisa com Marilândia, neste município de Linhares-ES."

É o relatório.



VOTO DA RELATORA JOANA V. L. A. LEAL

I - Mérito. Obrigação tributária. Sujeito Passivo. Contribuinte. Pagamento do Tributi. Inobservância em sua integralidade. Base de Cálculo do ISSQN. Dedução da base de Cálculo do ISSQN. Necessidade comprovação de que os materiais foram empregados na construção. Possibilidade. Subsistência do auto de infração.

É sujeito passivo da obrigação principal o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua do respectivo fato gerador conforme Lei n. 2662/2006, Art. 32, parágrafo único, inc. I.

Art. 32 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

 $\rm I-contribuinte,\ quando\ tenha\ relação\ pessoal\ e\ direta\ com\ a\ situação\ que\ constitua\ o\ respectivo\ fato\ gerador;$

Outrossim, a retenção do ISSQN é obrigatória no ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata a lista de prestação de serviços, anexa a esta Lei Complementar, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município pelo próprio contribuinte, Vejamos a LC n. 10/2011; arts. 6°, §1° e 13:

Art. 6º Substituto tributário é nos termos desta Lei Complementar o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, ficam os substitutos tributários previstos nesta Lei Complementar, obrigados a proceder à retenção e recolhimento do imposto ou ao seu pagamento, independentemente de sua retenção, sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, conforme disposições contidas nesta Lei e/ou em seus regulamentos.



Art. 13 A retenção do imposto é obrigatória no ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata a lista de prestação de serviços, anexa a esta Lei Complementar, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município pelo próprio contribuinte.

Além disso, o STF e o STJ já se posicionaram quanto à legitimidade da dedução da base de cálculo do ISSQN do material empregado na construção civil.

Entretanto, afasta-se a aplicação dos precedentes no tocante ao auto de infração impugnando, porque a empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI não apresentou os documentos comprovando que todos os materiais deduzidos foram utilizados, adquiridos ou produzidos e empregados na execução de Obras de Drenagem e Pavimentação de Estradas nos Trechos: Dom Orione À Santa Rosa (4.81 Km), Japira à Dr. Jones (6.38 Km) e São Rafael até a divisa com Marilândia, neste município de Linhares-ES, este objeto da fiscalização. Diante do fato de que os documentos apresentados não justificaram as deduções aplicadas, considero de que existe razão para que subsista o auto de infração e sua penalidade.

Pois bem, embora a legislação admita o abatimento dos valores de materiais da base de cálculo do ISSQN, esses valores devem ser comprovados através de documentos pertinentes que demonstrem quais materiais utilizados, os seus valores, em qual obra foram aplicados, como por exemplo, as notas fiscais de materiais solicitadas pela agente fiscal, nos termos do artigo 22, §§ 1º e 11 da LC 0010/2011:

"Art. 22 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º Em qualquer caso de dedução prevista na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, é necessária e obrigatória à comprovação de aplicação das mercadorias no serviço objeto da incidência do imposto.

[...]



§ 11º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos

serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamen

te tributada neste Município, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais com referência expressa à obra objeto da dedução. (Incluído pela Lei Complementar nº 46/2017)" (grifos nosso)

Observa-se que, assim como a legislação tributária em vigor, a jurisprudência pátria também aponta para a possibilidade de dedução dos valores dos materiais empregados da base de cálculo do ISSQN. Entretanto, ambos prevêem que a dedução deve ser **devidamente comprovada**. Nesse sentido, então vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. DEDUÇÃO DE VALORES DE MATERIAIS FORNECIDOS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. Nas obras de construção civil, é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, na forma do artigo 9°, § 2°, do Decreto-Lei nº 406/68, cuja constitucionalidade foi recentemente referendada pelo STF no julgamento do RE nº 603.497. Precedentes do STF e desta Corte. Caso em que a embargante, ao não demonstrar o fato constitutivo do direito à dedução, deixa prevalecer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da dívida regularmente inscrita. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052624566, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 10/04/2013)"

(TJ-RS-AC: 70052624566RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 10/04/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2013.)

Superior Tribunal de Justiça (2017/0127920-5)No 1.678.847 MS **ESPECIAL** RECURSO **MINISTRO** BENJAMIN HERMAN RELATOR LTDA **ENGENHARIA TEKNICA** RECORRENTE MS008090 **OLIVEIRA CAMILLO** FABIO DE **ADVOGADOS** MS007689 OUTRO(S) **NETO** E ROLON **SEBASTIÃO** AQUIDAUANA **MUNICIPIO** DE RECORRIDO PROCURADOR: HEBER SEBA QUEIROZ E OUTRO(S) - MS009573 **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN INCIDENTE SOBRE A CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DE





MUNICÍPIO DE LINHARES

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE, EM TESE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO NAS NOTAS FISCAIS DOS MATERIAIS

ÔNUS PRESTAÇÃO DO SERVICO. NA **EMPREGADOS** RECORRENTE NÃO CUMPRIDO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DO QUAL CONHECE. NÃO SE julgamento do RE Tribunal Federal, por ocasião do 1. O Supremo do CPC. 543-B sistemática 603.497/MG, sob a

posicionamento de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei Complementar 116/2003, é legítima a dedução da base de cálculo do ISS do material empregado na construção civil, e, no julgamento do RE 599.582/RJ, reconheceu que essa orientação também é aplicável aos materiais utilizados nas subempreitadas. No entanto, não é possível aplicar tal entendimento ao caso dos autos.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e

probatórias da causa, concluiu não ser possível descontar da base de cálculo do ISSQN o valor correspondente aos materiais utilizados, tendo em vista que a recorrente não fez prova de quais tenham sido utilizados, adquiridos ou produzidos e empregados na execução da obra.

3. Rever o entendimento consignado pela Corte local no sentido de que não houve comprovação do direito alegado requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Recurso Especial não conhecido.

Quanto a exigência de emprego dos materiais na execução da obra, neste mesmo sentido, vale destacar precedentes do TJES:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA ISSQN DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOTAS FISCAIS EMITIDAS ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EXIBIÇÃO DE LIVROS FISCAIS E COMERCIAIS AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO SERVIÇO E DO MATERIAL UTILIZADO IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO AFERIR A PERTINÊNCIA DOS MATERIAIS E DO VALOR A SER DEDUZIDO INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL RETENÇÕES A PARTIR DE MAIO DE 2009 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se sedimentada, há muitos anos, no sentido de que é possível a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores dos materiais



utilizados na construção civil e nas subempreitadas, tratando-se de matéria cuja repercussão geral foi reconhecida no julgamento do RE nº 603.497/MG. [...]. 4) A ausência de discriminação dos materiais empregados na prestação de serviços pela autora impossibilita o ente público municipal de aferir a existência e

pertinência de tais materiais com os respectivos serviços e valores, bem como a correção dos valores que almeja deduzir. [...]. 6) Não sendo comprovada a aquisição dos materiais empregados nas obras, com a sua devida discriminação pela contratada, o parâmetro a ser utilizado pelo ente público municipal para lançamento do ISSQN deve ser o valor total dos serviços (5%), isto é, a dedução dos materiais depende da efetiva prova do real emprego dos materiais nas obras, o que se perfaz mediante o cumprimento da obrigação acessória a que se refere a legislação municipal. 7) Apelação cível conhecida e parcialmente provida" (TJES, Classe: Apelação, 050090014239, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/07/2018, Data da Publicação no Diário: 13/07/2018 - destacamos).

"APELAÇÃO CÍVEL. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS USADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. DESNECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE TERCEIROS. RECURSO IMPROVIDO. [...]. 3. O fato de os materiais passíveis de dedução terem sido adquiridos de terceiros ou produzidos pelo prestador do serviço é indiferente para assegurar a sua exclusão da base de cálculo do ISSQN, bastando que tenham sido empregados na obra. Precedentes. 4. Recurso conhecido e improvido" (TJES, Classe: Apelação, 30130109595, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/03/2018, Data da Publicação no Diário: 23/03/2018 - destacamos).

Colhe-se do parecer fiscal que a impugnante apresentou documentações que não comprovam o emprego da totalidade dos materias usados na construção civil objeto da fiscalização:

"...Analisando detidamente a documentação apresentada, constatamos divergências no recolhimento do imposto incidente sobre os serviços prestados, de acordo com a 1ª até a 17ª Medição, do Contrato de Prestação de Serviços Nº 0168/2020 de 26/06/2020 – OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS NOS TRECHOS: DOM ORIONE À SANTA ROSA (4.81 KM), JAPIRA À DR. JONES (6.38 KM) E SÃO RAFAEL ATÉ A DIVISA COM MARILÂNDIA, NESTE MUNICÍPIO DE LINHARES-ES.





No entanto, nem todos os documentos apresentados justificaram as deduções aplicadas, pelo seguinte:

... Não continham a identificação da obra para a qual se destinavam – OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS NOS TRECHOS: DOM ORIONE À SANTA ROSA (4.81 KM), JAPIRA À DR. JONES (6.38 KM) E SÃO RAFAEL ATÉ A DIVISA COM MARILÂNDIA, NESTE MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, conforme o Contrato de Prestação de Serviços Nº 0168/2020 de 26/06/2020 (Cópias anexadas às fls. 85 a 88).

...- Não são consideradas para dedução da base de cálculo do ISS as notas fiscais de materiais de consumo, como: EPI's, uniformes, ferramentas e equipamentos elétricos, carrinho de mão, material de higiene e limpeza, gêneros alimentícios (marmitex, café/lanche) e outros, os quais não se incorporam à obra, objeto dos serviços de construção civil, ora debatidos. (Cópias anexadas às fls. 89 a 103).

...A título de exemplo, tomamos a 1ª Medição, em que a impugnante emitiu a Nota Fiscal de Prestação de Serviços de Nº 246 no valor de R\$ 311.015,91, deduzindo o valor de R\$ 155.507,95 referente aos materiais empregados na obra (exatamente 50%).

Ocorre que, verificando as notas fiscais de materiais apresentadas pela impugnante, quando notificada sob o N°639/2022, em 19/08/2022, e que se encontram acostadas aos Autos, somou-se um total de R\$ 61.463,40, gerando uma diferença enorme em relação ao que foi deduzido.

Na 2ª Medição também observamos diferença. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços de N° 247 no valor de R\$ 650.313,40 teve uma dedução de R\$ 325.156,70 referente a materiais (50%), porém as notas fiscais apresentadas somaram apenas R\$ 156.142,73. E assim por diante...(Ver planilhas anexadas às fls. 110 e 111).

Desse modo, constatamos divergências nas informações constantes da documentação apresentada, as quais não estão de acordo com as alegações da impugnante em sua reclamação contra o Auto de Infração ora guerreado.

Isto posto, torna-se cristalino o procedimento adotado, quanto aos lançamentos efetuados, que se referem aos valores que foram deduzidos da base de cálculo do imposto, sem documentos que atestem tais deduções, bem como de materiais que não se incorporam à obra.





..."

Por consequencia, se a empresa GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI não demonstrou de forma clara e especifica quais foram os materiais empregados na prestação de serviços, não há como concluir que a cobrança realizada pela Administração Ttributária é nula e merece ser cancelada, nem mesmo que há afronta ao **principio da proporcionalidade** quando há aplicação literal da legislação tributária municipal de regência.

Vejamos:

..."Destacamos que existem entre a documentação analisada, notas fiscais de obras de outras localidades (que não fazem parte do contrato), como por exemplo: Obra Três Barras, Obra Jocafe, além de notas fiscais sem identificação da obra a qual se destinam, e materiais que não fazem parte da construção da obra, como rádio comunicador, botinas, luvas, tenda de praia, cadeira plástica, mesa, cadeados, carrinho de mão, café/lanche, etc... impossibilitando a consideração dessas notas para a dedução da base de cálculo do imposto. (Cópias anexadas às fls.89 a 103 e 104 a 109)

Sendo que, se não fosse o suficiente os argumentos trazidos, desde já afasta-se a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária se lavrado o auto de infração. Veja:

Art. 285 Considera-se iniciado o procedimento administrativo-fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

•••

II - com a lavratura do auto de infração;

Sendo que os contribuintes e responsaveis tributários facilitarão por todos os meios ao seu alcance a fiscalização e a cobrança de tributos à fazenda Municipal, inclusive conservando e apresentado ao Fisco. Artigo 30, inciso III e IV, Lei nº2662/2006:





Art. 30 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Do mesmo modo, tem-se que a competência para estabelecer as obrigações tributáriaas, corporificadasa na legislação tributária, é o Município de Linhares, ou seja, se as obrigações estao previstas na Lei pela entidade politica competente para a instituição do tributo, então não há como afastar tais obrigações. Inteligencia do principio da legalidade estrita.

Pois bem, a impugnante inobservou a obrigação de pagar a totalidade do ISSQN, porque restou evidenciado nos autos a ausência dos documentos que comprova a legalidade das deduções, portanto, existe razão pela qual subsiste o auto de infração e sua penalidade.

Pelo exposto voto, pela PROCEDÊNCIA TOTAL da exigência tributária nos termos do artigo 342, inciso I da Lei 2662/2006 - CTM, mantendo-se integralmente o Auto de Infração n.ºs. 00014/2022. É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 23 de agosto de 2023.

JOANAV. L. A.LEAL (MATRICULA: 003993) RELATORA



ACÓRDÃO N.º 015/2023

 $Julgado n.^{\circ} 00015 - JIF - PML/2023$

PROCESSO N.º: 002670/2023

APENSO N.º.: 001336/2023 - pasta 01 a pasta 06- A.I. 00014/2022;

AUTUADO: GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI;

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES-ES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. SUBSTITUÇÃO TRIBUTÁRIA. ISSQN. SUJEITO PASSIVO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS MATERIAIS FORAM EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é Autuada a GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, e Autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares-ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária, mantendo-se integralmente o Auto de Infração n°s. 0014/2022, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2.662/2006, conforme voto da Relatora Joana V.L.A.Leal.

Votaram com a Relatora, a Relatora Luciana Paiva Drago Buzatto e o Presidente Milton José Alves Paraiso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 23 de agosto de 2023.

ANA VYL. A. L RELATORA

MILTON JOSÉ ALVES PARAISO

PRESIDENTE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO N°. 015-JIF-PML/2023. ACÓRDÃO N°. 015-JIF-PML/2023.

PAUTA: 09/08/2023.

лл. GADO: 23/08/2023.

Relatora:

Ilma. Sra Joana Virgilia Lima Andrade Leal.

Presidente:

Ilmº. Sr: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 002670/2023.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES - ES.

REQUERENTE: GOLDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 014/2022.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA** mantendo-se integralmente o Auto de Infração de nº 0014/2022, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2662/2006, conforme o voto da relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Srª Luciana Paiva Drago Buzatto, votaram com a Membro Relatora Srª Joana Virgilia L. Andrade Leal.

Linhares-ES, 23 de agosto de 2023.

Milton Jose Alves Paraíso

Presidente

Maria Celia Pandolfi Calmon

Secretária Executiva